



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727297/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.954 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente ESTIVAS NOVO PRADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA COBRANÇA DE ESTIMATIVAS. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO.

A cobrança de estimativas declaradas em DCTF, mas não recolhidas ou recolhidas a destempo (isto é, após a lavratura do auto de infração), não afasta a aplicação da multa isolada, nos termos do art. 44, II, da Lei 9430/1996.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.952, de 18 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10480.727270/2017-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação Administrativa contra Auto de Infração, por sua vez lavrado contra o contribuinte para exigência de multa isolada estimativas de IRPJ.

Diante do recebimento da intimação pelo contribuinte, o mesmo interpôs Impugnação Administrativa, sob os seguintes fundamentos e pedidos, em síntese:

A pessoa jurídica que opta pela apuração com base no lucro real anual está obrigada às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, por estimativa, em conformidade com o art. 38, §1º da Lei nº 8.383/91 c/c o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689/1988. Contudo, caso não haja pagamento da estimativa, incide a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento não realizado.

- Pressupõe-se, para exigência da multa isolada, que não haverá, posto não ser mais possível, o pagamento da estimativa.
- E justamente porque não haverá pagamento da estimativa, incide a multa isolada. Entenda-se a lógica: a multa isolada é devida quando o principal (isto é, a estimativa) não pode mais ser cobrada. Não é esse, no entanto, o caso dos autos. Ocorre que, no presente caso, as estimativas devidas ainda estão sendo cobradas da Impugnante; e mais, só não foram pagas, ainda, porque a RFB não aceitou o pedido de parcelamento ordinário ao argumento de a estimativa não seria parcelável; embora mantenha em cobrança no "conta corrente".
- De fato, no Relatório de Situação Fiscal da Impugnante (...) pode-se observar que há a cobrança das referidas estimativas e, conseqüentemente, há a possibilidade de seu pagamento. Basta selecionar a opção "Emitir DARF" que consta ao lado da cobrança no e-CAC para que haja a geração da guia para pagamento.
- Inclusive, recentemente, a Impugnante recebeu o Termo de Intimação 100000022773255 da Autoridade Fiscal a fim de impulsioná-la ao pagamento das aludidas estimativas (...).
- Nesse sentido, a Impugnante irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/17 e regulamentado pela IN/RFB nº 1.711/17, incluindo no referido parcelamento os débitos referentes às estimativas apuradas nos períodos 01/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013.
- Assim sendo, a partir da adesão ao referido parcelamento, não haverá mais que se falar em estimativa não paga e, muito menos, em incidência de multa isolada sobre ele. O raciocínio é silogístico: se o pressuposto para a incidência da multa isolada ora lançada é a existência de estimativas não pagas e, se através do parcelamento, a Impugnante está realizando o pagamento das estimativas, inexistente subsunção do fato à norma.
- De toda forma, mesmo que a Impugnante não tivesse aderido ao PERT, ainda assim não poderia subsistir a multa isolada ora lançada.
- Primeiramente, se a estimativa apurada pela Impugnante encontra-se em cobrança em sua contracorrente, significa que à contribuinte ainda é dada a possibilidade (inclusive impositiva) de seu pagamento a qualquer tempo (acrescido de multa de mora). E, se à Impugnante é possível o seu pagamento, como pode o Fisco inferir a existência de estimativa não paga (no sentido de não cobrável) a ensejar a incidência da multa isolada? Caso a Impugnante realize o pagamento, o que ocorreria com a multa? Sobre qual valor ela passaria a incidir?
- É, no mínimo, contraditório: de um lado, o Fisco cobra o pagamento das estimativas; de outro, infere que esse pagamento não será realizado e efetiva a existência de estimativa não paga, fazendo incidir sobre ele multa de isolada.
- Assim sendo, resta patente a impossibilidade de cobrança da multa isolada ora lançada, posto que não há que se falar em estimativa não paga (no sentido de não mais cobrável) a justificar a incidência da multa isolada.

• Pedidos

- Ante o exposto, a Impugnante requer o acolhimento da Impugnação tendo em vista as razões acima que demonstram a improcedência da autuação, devendo esta ser totalmente anulada.
- Requer, ainda, em qualquer caso, que, na dúvida, seja atribuída à legislação tributária a interpretação lhe for mais favorável (CTN, art. 112).
- A Impugnante sabe que o julgamento pauta-se no livre convencimento de V.Sa. Sabe, também, que no interesse da verdade material pode ser determinada por esse Colegiado perícia ou diligência para apurar os fatos ocorridos. Por isso, coloca-se ao inteiro dispor para apresentar, caso necessário e determinado expressamente, documentos e outros subsídios necessários à apuração da (im)procedência lançamento.

Não obstante, conforme já ventilado, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a impugnação administrativa, pelos seguintes fundamentos: **a)** afastou as **questões preliminares** arguidas, relativas à realização de perícia, com fundamento nos arts. 18 e 57 do Decreto 70.235/72, por entender que o contribuinte não apresentou elementos suficientes para justificá-la; **b)** igualmente, afasta também o pedido de juntada posterior de provas, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972; já no que tange **ao mérito**, o voto condutor: **c)** **afastou** os fundamentos apresentados do contribuinte, pontuando a impossibilidade de afastar a aplicação da lei relativa às multas combatidas, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, assim como também as alegações de violação a princípios constitucionais sobre os mesmos fundamentos; **d)** reforça que a aplicação de multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL em concomitância com a multa proporcional é plenamente cabível, uma vez que se trata de punições distintas, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e art. 44, I e II da Lei 9430/1996, sendo a multa isolada independente da apuração do resultado anual tributável e decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais; **e)** refuta também qualquer relação entre a multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas com a multa de mora pelo atraso de recolhimento, à luz da IN RFB 1700/2017, art. 52; **f)** conclui que, havendo ausência ou insuficiência de pagamento de estimativas, deve-se aplicar a multa isolada; **g)** também não reconhece a hipótese de denúncia espontânea, por não se configurar o art. 138 do CTN, pontuando também que não foi comprovado a existência de hipóteses de suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN.

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, basicamente repetindo os argumentos já expostos na Impugnação Administrativa, e salientando: o descabimento da cobrança da multa isolada, pois as estimativas haviam sido declaradas em DCTF e estavam em cobrança na época da lavratura do auto de infração. Da mesma forma, no que tange ao pagamento das estimativas, encontrava-se pendente de apreciação do pedido de parcelamento (PERT) e, por isso, a multa seria incabível. Alegou também que o parcelamento foi aceito pela RFB e encontra-se ativo, no que se inclui o valor das estimativas objeto do presente Recurso Voluntário. Reforça, por fim, a aplicação da Súmula CARF n. 105, para afastar a concomitância da aplicação da multa de ofício e da multa isolada e reiterando os pedidos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.954 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.727297/2017-17

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e passo a conhecê-lo.

Inicialmente, o recorrente alega aplicação da Súmula CARF n. 105, que impede a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício:

Súmula CARF nº 105

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Contudo, embora controvertido no Recurso Voluntário, sobretudo porque o voto condutor do Acórdão recorrido levantou a discussão da aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9430/96, entendo não haver razão ao contribuinte, já que, no caso em análise, não se discute a concomitância de multa isolada e de multa de ofício, mas tão somente a possibilidade de cobrança de multa isolada quando há possibilidade de pagamento do principal (estimativa) de CSLL ainda incluída em sua conta-corrente.

Em outras palavras, apenas importa ao caso concreto a discussão originária do auto de infração de multa isolada lavrado por falta de recolhimento de estimativa de CSLL de 2014.

Portanto, delimitada a lide, no caso concreto, o contribuinte confessou o débito de estimativas em DCTF, o que inclusive consta do Auto de infração:

Valor Total da Multa Lançada	99.546,18
*Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2494.	
3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
Descrição dos Fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e de CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deu origem ao pagamento ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no arrolamento correspondente. Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	

Na verdade, trata-se tão somente de saber se é possível a cobrança de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas no caso em que o contribuinte, mesmo após o encerramento do período, decide por declarar em DCTF o valor relativo à multa isolada, mas opta pelo pagamento extemporâneo, ainda que via inclusão em posterior ao parcelamento como se verificou aqui.

No presente caso, o Recorrente informou ter aderido posteriormente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/17 e regulamentado pela IN/RFB nº 1.711/17, incluindo no referido parcelamento os débitos referentes às estimativas apuradas (na verdade, o valor

do tributo devido após o encerramento do ano calendário) nos períodos com a multa de mora devidamente atualizada (principal mais multa de mora), conforme se observa na folha 110-122(efl. 87-99), demonstrado pelo recibo de negociação do PERT, bem como juntando documentos que apontam que o PERT encontra-se ativo até o momento do protocolo do Recurso Voluntário.

Contudo, observou-se que, embora tenha declarado as estimativas e respectiva multa em DCTF, o pedido de parcelamento, em que foram incluídos o principal mais multa de mora (mas sem o pagamento da multa isolada) ocorreu somente **após o lançamento/auto de infração (este lavrado em 28 de junho de 2017):**



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DADOS DA LAVRATURA

CNPJ: 08.029.696/0001-90	Jurisdicção: 0410100 - RECIFE - PE
Nome: ESTIVAS NOVO PRADO LTDA	
Endereço: AVENIDA 20 DE JANEIRO, 958 ANEXO II BOA VIAGEM - RECIFE - PE - 51.130-120	

2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2014 (Valores em Reais)

Período de Apuração	Prazo de Vencimento	(A) Valores da CSLL por Estimativa Declarados*	(B) Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	(C = B - A) Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo de Multa)	(D = C x 50%) Valor da Multa Cód Receita 1649
01/01/2014	28/02/2014	9.087,91	0,00	9.087,91	4.543,96
01/02/2014	31/03/2014	10.054,95	0,00	10.054,95	5.027,48
01/03/2014	30/04/2014	19.559,66	0,00	19.559,66	9.779,83
01/04/2014	30/05/2014	12.816,37	0,00	12.816,37	6.408,19
01/05/2014	30/06/2014	21.530,38	0,00	21.530,38	10.765,19
01/06/2014	31/07/2014	19.984,36	29,25	19.955,11	9.977,56
//****	**/**/****	***,***,***,***	***,***,***,***	***,***,***,***	***,***,***,***
01/08/2014	30/09/2014	15.846,67	13.300,80	2.545,87	1.272,94
//****	**/**/****	***,***,***,***	***,***,***,***	***,***,***,***	***,***,***,***
01/10/2014	28/11/2014	11.986,27	0,00	11.986,27	5.993,14
01/11/2014	30/12/2014	16.740,18	0,00	16.740,18	8.370,09
01/12/2014	30/01/2015	74.815,60	0,00	74.815,60	37.407,80
Valor Total da Multa Lançada					99.546,18

*Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos Fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL calculados por estimativa, até o último dia (31) do mês subsequente àquele a que se refere a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4 - INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar o presente crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Auto de Infração. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17, 23 e 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto ou de 40% (quarenta por cento) para pedidos de parcelamento formalizados dentro deste mesmo prazo (art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

5 - AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

	Nome: ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCAO
	Matrícula SIAPE/IAPE: 881580
Local: DRF - RECIFE - PE	Data: 28/06/2017 Hora: 16:00

6 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO

Código da Receita	Período de Apuração	CNPJ	Data de Vencimento	Valor do Principal
1649	31/12/2014	08.029.696/0001-90	30 dias contados da data de ciência	49.773,09

Para preencher o DARF, via internet, acesse a opção "DARF" no menu. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br>. N. do Auto de Infração: CAC/pul 0410100.2017.3011226
"Onde Encontro" na página da RFB (www.receita.fazenda.gov.br). Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Observe-se que, à Impugnação, o próprio contribuinte informa que iria aderir (futuramente) ao parcelamento para incluir as estimativas não pagas de CSLL a que se refere ao auto de infração:

Nesse sentido, a Impugnante irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/17 e regulamentado pela IN/RFB nº 1.711/17, incluindo no referido parcelamento os débitos referentes às estimativas apuradas nos períodos 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014.

Assim sendo, a partir da adesão ao referido parcelamento, não haverá mais que se falar em estimativa não paga e, muito menos, em incidência de multa isolada sobre ele. O raciocínio é silogístico: se o pressuposto para a incidência da multa isolada ora lançada é a existência de estimativas não pagas e, se através do parcelamento, a Impugnante está realizando o pagamento das estimativas, inexistirá subsunção do fato à norma.

Naturalmente, o contribuinte parte da premissa de que, mesmo se não aderisse ao parcelamento, ainda assim a cobrança de multa isolada não deveria prevalecer, já que a estimativa apurada ainda encontrar-se-ia à época em cobrança em sua conta-corrente:

Primeiramente, se a estimativa apurada pela Impugnante encontra-se em cobrança em sua contracorrente, significa que à contribuinte ainda é dada a possibilidade (inclusive impositiva) de seu pagamento a qualquer tempo (acrescido de multa de mora). E, se à Impugnante é possível o seu pagamento, como pode o Fisco inferir a existência de estimativa não paga (no sentido de não cobrável) a ensejar a incidência da multa isolada? Caso a Impugnante realize o pagamento, o que ocorreria com a multa? Sobre qual valor ela passaria a incidir?

Por outro lado, em meu entendimento, a linha de raciocínio adotada no Acórdão de piso, sobre a aplicação da multa isolada por estimativas não pagas, nos termos do art. 44, II da Lei 9430/1996, não merece reparos:

31. Portanto, a exigência da multa isolada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996,

independe de se apurar resultado anual tributável, decorre do descumprimento da obrigação de recolher as estimativas mensais e nada tem a ver com a exigência da multa incidente sobre o valor do imposto ou contribuição apurados no encerramento do ano-calendário.

32. Também não há qualquer relação entre a multa isolada pela falta ou insuficiência de

recolhimentos de estimativas com a multa de mora pelo atraso no recolhimento. A multa de mora deve ser acompanhada do tributo devido, quando há recolhimento. No caso de não recolhimento, só resta a aplicação da multa isolada, já que a apuração do tributo só se consolida em 31 de dezembro, sendo as estimativas apenas uma antecipação do devido.

33. Nesse sentido, é importante transcrever os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, acerca da aplicação da multa isolada:

Art. 52. Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.

§ 19 A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do

pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

§ 29 As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 39 Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 19 do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá

à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 29 do art. 51.

§ 49 A não escrituração do livro Diário ou do Lalur de que trata o caput do art. 310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 29 deste artigo.

§ 59 Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Lalur a que se refere o § 49 serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

34. Como visto, não há hipótese de não ser aplicada a multa isolada quando verificado o não recolhimento das estimativas mensais.

Além disso, como se pode observar no próprio Acórdão de piso, à época da lavratura do auto de infração, inexistia qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), apta a afastar a exigibilidade da multa isolada.

Ademais, o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, junta ao processo recibo de adesão ao PERT (fls. 87-94, doc 2).

Reforce-se que, embora não apresentado à época do julgamento do Acórdão de piso, em homenagem à verdade material e ao formalismo moderado, admiti a análise aos documentos juntados em sede de Recurso Voluntário.

Porém, entendo que tão pouco esse documento tem o condão de afastar o entendimento proposto no Acórdão de piso e nem afasta os efeitos da cobrança da multa isolada sobre estimativas não pagas.

Isso porque, se o pedido de parcelamento (PERT) tivesse ocorrido antes da lavratura do auto de infração, a situação poderia ser diferente.

Entretanto, **não é o caso aqui transcrito, conforme se observa no documento juntado aos autos por ocasião do Recurso Voluntário, indicando a data do pedido de parcelamento (31 de agosto de 2017) e a data do recibo do mesmo pedido (12 de dezembro de 2018):**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 87

Recibo de negociação

Programa Especial de Regularização Tributária - Inciso IIIb

CNPJ
08.029.696/0001-90

Nome empresarial
ESTIVAS NOVO PRADO LTDA

Data do requerimento
31/08/2017

Data da consolidação
31/08/2017

Atenção: A prestação das informações para consolidação somente produzirá efeitos com pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018.

Débitos

Receita	Período de apuração	Vencimento	Saldo originário	Valor consolidado (R\$)	Número do processo	CNPJ do débito	Referência
---------	---------------------	------------	------------------	-------------------------	--------------------	----------------	------------

2484	Dezembro/2013	31/01/2014	R\$ 101.838,88	165.620,56	08.029.898/0001-90
2484	Janeiro/2014	28/02/2014	R\$ 9.087,91	14.707,87	08.029.898/0001-90
2484	Fevereiro/2014	31/03/2014	R\$ 10.054,95	16.195,50	08.029.898/0001-90
2484	Março/2014	30/04/2014	R\$ 19.559,66	31.344,35	08.029.898/0001-90
2484	Abril/2014	30/05/2014	R\$ 12.816,37	20.426,72	08.029.898/0001-90
2484	Maio/2014	30/06/2014	R\$ 21.530,38	34.138,56	08.029.898/0001-90
2484	Junho/2014	31/07/2014	R\$ 19.984,36	31.497,34	08.029.898/0001-90

VERIFICAR SICOPE Dados bancários para débito automático - prestações com vencimento a partir do mês seguinte ao da prestação das informações	Banco: 237 - Banco Bradesco S/A		FL 94
	Agência: 2960	Conta: 4773705	Celular: (81)99118-7749
	Titularidade da conta: O próprio optante		
	Recibo emitido às 13:42:55 do dia 12/12/2018 via Internet. Código de controle do recibo: 704001380413273 Certificado: CPF: 216.175.284-97 Nº de série: 3A4C 1711 234B C50F Emissor: AC SOLUTI Múltipla		

Nessa perspectiva, considerando as informações acima prestadas, pode-se concluir que já havia sido constituído crédito tributário relativo à cobrança da multa isolada, nos termos do art. 44, II, da Lei 9430/1996, à época do parcelamento. Da mesma forma, não é possível, pela análise dos documentos apresentados, verificar a inclusão de estimativas não pagas no pedido de parcelamento, já que o referido pedido incluiria o tributo adicionado da multa de mora.

Logo, em minha leitura, deve-se manter a cobrança da multa isolada por estimativas não pagas de CSLL para o período abarcado, nos termos do art. 44, II da Lei 9430/1996.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator